



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600908-16.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

**Recorrente:** GILBERTO LOPES ROLDAO e VALMIR ROLDAO EVALDT

**Relator:** DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. VALOR ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ABAIXO DE 10%. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO NÃO EXCLUI IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, dos candidatos a prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vice-prefeito em Mampituba/RS, GILBERTO LOPES ROLDAO e VALMIR ROLDAO EVALDT, em face da sentença proferida pelo 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação de despesas com aluguel de veículo - recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (ID 45810396)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “o atraso na abertura das contas ocorreu por um descuido do agente bancário”. Aduz, ainda, que “houve um pequeno descuido quanto ao limite legal, que fez com que a respectiva despesa tenha ultrapassado o limite de 20%, passando despercebido pela contabilidade por se tratar de um valor baixíssimo, com relação aos demais gastos”. Ademais, ressalta que tal valor já foi recolhido pelos candidatos, bem como corresponde a 0,6% do total utilizado na campanha. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo. (ID 45810402)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45813536)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assiste *parcial* razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo em R\$183,64.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, diante da apuração da extrapolação dos limites legais de despesas com locação de veículos, bem como com a divergência de valores de sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. (ID 45810389)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que as falhas não comprometem a transparência das contas, de modo a ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pede a aprovação das contas.

Ressalta-se que o caso em tela enquadra-se na aplicação de multa, conforme art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19. Nesse sentido, o art. 42, I, da referida resolução indica que “são estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados: II - aluguel de veículos automotores: 20%”.

Portanto, é clara a necessidade de aplicação da multa. Por outro lado, o valor extrapolado (R\$183,64) corresponde a 0,6% do valor utilizado na campanha, de modo que, tal percentual ínfimo, **permite a aplicação do princípio da razoabilidade**, nos termos da jurisprudência consolidada da egrégia Corte Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Eleitoral.

Ademais, o **pagamento da multa não exclui a irregularidade da prestação de contas.**

Assim sendo, o próprio e. TSE já decidiu que “o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº196558, Acórdão, Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE)

Portanto, deve prosperar parcialmente a irrisignação, alterando a sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, reformando a sentença para **aprovar com ressalvas as contas.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

RD